



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR - CTCS DE 13 DE MAIO DE 2019.

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às catorze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 123ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos; da Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente, Dra. Jersilene de Souza Moura; do Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. Bruno Moreira Fortes; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dra. Miriam Sasaki França; da Representante da Procuradoria-Geral Federal, Suplente, Dra. Mayara de Oliveira Cordeiro; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Adriano Martins de Paiva; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Paulo Henrique Kuhn; dos Representantes da Carreira de Advogado da União, Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca e Dr. Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues; dos Representantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Lucas Menezes de Souza e Dr. Marcelo Kosminsky; da Representante da Carreira de Procurador Federal, Suplente, Dra. Patrícia Rossato Nunes; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. José de Lima Couto Neto; do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral; da Presidente da Comissão de Promoção dos membros da Carreira de Advogado da União 2018.2 – Dra. Eliziane Chagas Silva; e do Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 2018.2 – Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira. O Senhor Presidente iniciou a reunião na qual foram tratados os seguintes assuntos.

Registro: Após aberta a sessão, a pedido do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Paulo Henrique Kuhn, relator do voto vista nos autos do processo nº 00400.015973/2003-91, por motivo de saúde, o Senhor Presidente da reunião autorizou a inversão do item da pauta, para discussão e votação do item 3, em primeiro lugar. **ITEM 3 - PROCESSO Nº 00400.015973/2003-91 - ASSUNTO: PROMOÇÃO DE ADVOGADOS DA UNIÃO QUE TOMARAM POSSE EM 1996 - INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO – ANAUNI.**

Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca. Nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução CSAGU nº 1 de 17 de maio de 2011 (Regimento Interno do CSAGU), o Senhor Presidente do CSAGU deferiu o pedido de intervenção oral da Presidente da Associação Nacional dos Advogados da União, Dra. Márcia Bezerra David, para sustentação acerca do tema. Após a fala da Dra. Márcia, o Representante da Carreira da Advogado da União e relator da matéria informou que se trata de requerimento da ANAUNI, datado de 11 de novembro de 2003 e ainda não decidido, pelo qual se pleiteia a promoção retroativa dos primeiros Advogados da União concursados, relativo ao concurso de 1996. O fundamento principal é a quebra de isonomia perpetrada pela Portaria AGU nº 951/2001, através da qual foram canceladas e realizadas tais promoções nas

carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico. O processo foi submetido ao CSAGU pela anterior Advogada-Geral da União Substituta, para fins de consulta a embasar decisão final que caberá do Advogado-Geral. Informou, ainda, que na 121ª Reunião da Comissão Técnica do Conselho Superior - CTCS, ocorrida de 18 de março de 2019, após proferir seu voto pelo provimento do requerimento, a representação da Secretaria-Geral de Consultoria – SGCS, na CTCS, pediu vista dos autos. Após, passou a palavra ao Representante da Secretaria-Geral de Consultoria. O representante da SGCS, após as devidas considerações, manifestou o seu Voto Vista, acompanhando o voto do relator. O representante da SGCS registrou que, caso o pedido seja deferido pelo Advogado-Geral da União, há a necessidade de definir a melhor forma para o cumprimento de uma eventual decisão favorável. Ressaltou que se trata de pedido formulado pela ANAUNI relativo aos Advogados da União que tomaram posse em 1996, mas pode haver reflexos com relação aos demais Advogados da União. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por unanimidade, pelo provimento do requerimento, de acordo com o voto do relator, com a abstenção dos Representantes da Procuradoria-Geral do Banco Central; da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Gabinete do Advogado-Geral da União. O Representante da Procuradoria-Geral da União acompanhou do voto do relator, com a ressalva que o deferimento do requerimento hora analisado não afasta a interpretação quanto a legalidade da aplicação do interstício, ou seja, da Resolução nº 02/2000, para os Advogados da União que não foram representados pelo requerimento analisado. Em acréscimo ao voto do relator, destacou-se apenas que o entendimento sustentado se restringe aos Advogados da União do concurso de 1996, em razão da singularidade da sua situação fática. **ITEM 1 – PROCESSO Nº 00696.000021/2019-62 - CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2018 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca. **Convidada:** Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União 2018.2 – Dra. Eliziane Chagas Silva. O relator passou a palavra para a Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União 2018.2, que informou que se tratam de propostas de correções de ofício, provimento e desprovimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2018.2, da carreira de Advogado da União, divulgado por meio do Edital nº 09, de 18 de abril de 2019. **1.1. Correção de ofício – ATRIBUIÇÃO ERRÔNEA DE PONTOS: (i) INTERESSADA: ELINEIA SOARES BARBOSA:** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 constatou erro no sistema AGU Promoções, que atribuiu 01 ponto decorrente do art. 13 da Resolução CSAGU nº 11/2008. Verificou-se que a candidata Elineia Soares Barbosa não enviou requerimento de inscrição para participar do concurso de promoção por merecimento. Foi realizada pesquisa no AGUPromoções, Sapiens e na tabela organizada pelos servidores da Secretaria do Conselho para auditoria do erro. A própria candidata informou o erro do Sistema por meio de recurso. **Manifestação da Comissão de Promoção.** Tendo em vista a ausência de requerimento para apreciação dos títulos já cadastrados, opina-se pela correção de ofício para retirar 01 ponto decorrente do art. 13 da Resolução CSAGU nº 11/2008 e consequente despromoção da candidata. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por unanimidade, tendo em vista a ausência de requerimento para apreciação dos títulos já cadastrados, manifestou-se pela correção de ofício, para retirar da candidata Elineia Soares

Barbosa, 01 ponto decorrente do art. 13 da Resolução CSAGU nº 11/2008, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2018.2. **(ii) INTERESSADO: JÚLIO CESAR ARAÚJO MONTE:** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 informou que o candidato teve atribuídos 25 pontos de presteza e segurança de maneira errônea pelo sistema, pois o candidato não esteve o período avaliativo integral em exercício em órgão da AGU (01/07/2018 a 31/12/2018), tendo em vista que tomou posse e entrou em exercício em 27/08/2018, depois de iniciado o período avaliativo. **Manifestação da Comissão de Promoção.** Opina pela correção de ofício para que sejam retirados os 25 pontos de segurança e de presteza decorrentes do art. 11 da Resolução nº 11/2008. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício para que sejam retirados os 25 pontos de segurança e de presteza decorrentes do art. 11 da Resolução nº 11/2008, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2018.2. **(iii) INTERESSADA: TALITA MAIARA SAMPAIO BATALHA:** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2, quando da análise dos títulos se equivocou no enquadramento das solicitações apresentadas (36304 e 36305), considerando improvido os títulos por não apresentar requisito referente ao art. 18, IV (membro lotada na Corregedoria), no entanto, constatou-se que os títulos apresentados se referiam ao art. 18, III. Verificou-se que no processo (NUP 00696.000050/2019-24) houve a comprovação de participação da candidata, ora recorrente, na instrução e na elaboração do relatório final de Processo Administrativo Disciplinar, mediante designação em ato específico ou do Secretário-Geral de Administração Pública, como membro. Comprovou-se ainda, que a data da entrega do relatório final se deu dentro do período avaliativo em questão. **Manifestação da Comissão de Promoção.** Opina pela correção de ofício para que seja atribuído 02 pontos (Solicitações 36304 e 36305) decorrentes do art. 18, III da Resolução CSAGU nº 11/2008. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por unanimidade, pela correção de ofício para que seja atribuído 02 pontos (Solicitações 36304 e 36305) decorrentes do art. 18, III da Resolução CSAGU nº 11/2008, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2018.2. **1.2 - ERRO NO PROTOCOLO.** **(iv) RECURSO Nº 2.241 – INTERESSADA: MARCELLA BARBOSA DE CASTRO.** Nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução CSAGU nº 1 de 17 de maio de 2011 (Regimento Interno do CSAGU), o Senhor Presidente do CSAGU deferiu o pedido de intervenção oral da Advogada da União, Dra. Marcella Barbosa De Castro, para sustentação acerca do seu recurso. Após, a Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 informou que a recorrente se insurge contra a não apreciação do título de nº 36.187, relativo ao tempo de exercício em UDP. A recorrente alega: que não conseguiu, através do sistema AGUPromoções, solicitar a reanálise do título 36.187, protocolado em concurso de promoção anterior; que, assim, preencheu requerimento manual com pedido de reanálise, encaminhado ao protocolo da unidade, juntamente com segunda via para mera conferência e aposição do carimbo de recebimento; que como apenas uma das cópias do requerimento teria sido preenchida adequadamente pela candidata, possivelmente teria havido equívoco do protocolo, que lhe devolveu a via preenchida com a solicitação de análise de título, e recebeu apenas a que não estava preenchida corretamente; que, a toda maneira, como apresentou o requerimento tempestivamente, o título deve ser analisado. Pugna pela análise do título, com a concessão da correspondente pontuação. **Manifestação da Comissão de**

Promoção. Provimento. Promoção da Segunda Categoria para Primeira Categoria. Erro da unidade protocolizadora. Pedido de reanálise de título formulado ao tempo e modo corretos. Impossibilidade de prejuízo ao candidato. Exercício em UDP comprovado. O erro da unidade protocolizadora no recebimento da documentação não pode implicar em prejuízo ao candidato. Apresentado o requerimento de reanálise de título, ao tempo e modo corretos, impõe-se a análise do requerimento. Período de UDP comprovado, pelo período de 01 ano e 28 dias, na PU-AP, com a concessão da pontuação do art. 15 da Resolução CSAGU nº 11/2008. Opina pelo PROVIMENTO para o fim de analisar o requerimento e, analisando tal requerimento, reconhecer a pontuação prevista no art. 15 da Resolução nº 11/2008 CSAGU, relativa ao exercício em unidade de difícil provimento, com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto, o que, somados aos pontos já deferidos anteriormente (25 pontos do art. 11, 3 pontos do art. 13, II), resultam na pontuação total de 29 pontos. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por unanimidade, pelo provimento, no sentido de analisar o requerimento e, analisando tal requerimento, reconhecer a pontuação prevista no art. 15 da Resolução CSAGU nº 11/2008, relativa ao exercício em Unidade de Difícil Provimento, com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2018.2. **1.3. ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 11/2008 – PÓS GRADUAÇÃO: (v) RECURSO Nº 2.240 – INTERESSADA: MARIA CLARA FERRAZ DA COSTA DUARTE.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 informou que a recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 36262, relativo à conclusão de curso de Pós-graduação (art. 12, I). À época da apresentação do título, em que pese ter sido colacionada declaração de conclusão do curso de pós-graduação, não haviam maiores informações sobre a entrega e aprovação do TCC. Em sede de recurso, a interessada juntou impressão da tela de controle de documentos, na qual consta, ao final, a indicação do dia 30 de setembro de 2018 como a data de entrega do trabalho de conclusão de curso. Por fim, requereu a atribuição de 1 ponto correspondente ao art. 12, inciso I, referente ao título de especialização apresentado, obtido no período 2018.2. **Manifestação da Comissão de Promoção.** Provimento. Promoção da Segunda Categoria para Primeira. Comprovação de curso de pós-graduação. Documentação complementar em grau recursal. Possibilidade. Irregularidade sanada. Os documentos juntados em sede recursal comprovam o preenchimento dos requisitos do art. 12, inciso I, da Resolução CSAGU nº 11/2008 para o fim de que seja reconhecida a esta a titulação prevista no art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, relativa à conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto, o que, somados aos pontos já deferidos anteriormente (25 pontos do art. 11 E 1 ponto do art. 13, II), resultam na pontuação total de 27 pontos. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por unanimidade, pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a esta a titulação prevista no art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, relativa à conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2018.2. **(vi) RECURSO Nº 2.237 – INTERESSADO: PAULO EDUARDO FURTUNATO JACOBS.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 informou que o recorrente se insurge contra o resultado da apreciação do título de nº 36.473, relativo à obtenção de título de especialista em

Direito. O recorrente alega: que o curso de pós-graduação, especialização, realizado se submete aos ditames da Resolução nº 01/2018 CNE/CES/MEC; que não existe, na sobredita resolução, exigência de apresentação de trabalho de conclusão de curso para a obtenção do título; que não há, na Resolução nº 11/2008 CSAGU, exigência de apresentação de trabalho de conclusão de curso para cômputo do título relativo à especialização; que mesmo que se compreenda que o art. 12, §6º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, contém exigência implícita de trabalho de conclusão de curso, tal exigência não mais se justifica, em razão da nova Resolução nº 01/2018 CNE/CES/MEC; que, assim, o recurso deve ser provido, e a pontuação atinente ao título em questão deve ser deferida. **Manifestação da Comissão de Promoção.** Provimento. Promoção da Segunda Categoria para Primeira Categoria. Resolução nº 01/2018 CNE/CES. Marco temporal fixado pelo art. 12, §6º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, que não mais subsiste. Deferimento. O art. 12, §6º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, ao estabelecer que a conclusão do curso de pós-graduação se dá com a entrega do TCC, o fazia em sinergia com a Resolução nº 01/2007 CNE/CES, que estabelecia a entrega de TCC como requisito obrigatório para obtenção de título. Outrossim, a Resolução nº 01/2018 CNE/CES derrubou a obrigatoriedade do TCC para a conclusão de trabalhos de conclusão de curso, tornando inócua (ou caduca, é possível dizer) a disciplina estabelecida pelo CSAGU sobre a matéria. Tendo o candidato concluído com sucesso a especialização, atendendo aos normativos legais pertinentes, é de se atribuir o respectivo ponto, na forma do art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Pelo provimento. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por unanimidade, pelo provimento do recurso, tendo o candidato concluído com sucesso a especialização, atendendo aos normativos legais pertinentes, é de se atribuir o respectivo ponto, na forma do art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2018.2. **1.4. ART. 13 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – PUBLICAÇÃO DOUTRINÁRIA: (vii) RECURSO Nº 2.239 – INTERESSADO: THIAGO GUEDES ALEXANDRE.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 informou que o recorrente se insurge contra o indeferimento do título relativo às solicitações nº 36269 e 36270, sob o argumento de que quanto ao requerimento 36269, o artigo individual (36269) e o livro coletivo (36271) não são exatamente os mesmos, ao contrário do que fora apresentado na motivação. O capítulo redigido pelo recorrente constante do livro (36271) coletivo apresentado é mais amplo e diz respeito aos elementos para Análise Econômica do Direito e que o objeto de estudo do artigo é mais específico (e diferente) daquele apresentado no livro. Quanto à solicitação 3670 alega que desconhecesse fundamento normativo que regulamente a questão do ineditismo para as publicações de artigos e livros, e que, deveriam ambas serem aceitas (solicitação 3670 e 36268), desde que publicadas por meios diversos, salvo disposição regulamentar em sentido contrário. Por fim, alega subsidiariamente, que as duas publicações (3670 e 36268) foram realizadas concomitantemente, sendo possível dar preferência a utilização de uma em detrimento da outra. **Manifestação da Comissão de Promoção.** Promoção. Segunda categoria para primeira. Recurso. Submissão de livro e de artigo com conteúdo idêntico/ muito semelhante. Provimento parcial para possibilitar a escolha entre a solicitação 3670 e 36268 em sede recursal. O artigo que o recorrente pretende pontuar (solicitação 3629) possui conteúdo jurídico quase que completamente coincidente com texto de sua autoria e apresentado por meio da solicitação 3671 (livro coletivo). Verificou-se que todo o texto contido no livro possui correspondência no artigo de autoria do requerente, havendo, inclusive, a mesma subdivisão de

tópicos nas produções, não havendo, portanto, que se falar em conteúdo “mais amplo”, conforme alega o recorrente. Quanto à alegação de ausência de fundamento normativo para indeferimento com base em ineditismo, pontua-se para existência de precedentes da CTCS e do CSAGU no sentido de exigência do requisito. Por fim, opina-se pelo provimento parcial para o fim de que seja facultado ao candidato a opção pela pontuação da obra coletiva (36270) - art. 13, II, da Resolução n.º 11/CSAGU, em detrimento da pontuação do artigo individual (36269) – Art. 13, I, da Resolução n.º 11/CSAGU. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por maioria, pelo desprovimento total dos recursos (Representantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral da União e do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS), sendo vencidos os Representante da Carreira de Advogado da União, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e da Consultoria-Geral da União. Registram-se que as decisões não foram unânimes, argumentando, em síntese: (1) a impossibilidade de utilização do mesmo trabalho científico para pontuar na forma de obra (individual ou coletiva) e também artigo (entendimento unânime); (2) que nesses casos não assiste direito ao candidato de optar por qual forma deseja pontuar (artigo ou obra), devendo ser considerada a publicação mais antiga, em homenagem ao critério do ineditismo (maioria); e (3) possibilidade de pontuar por obra não inédita, desde que o trabalho nunca tenha sido utilizado para fins de pontuação em promoção anteriormente (maioria). **(viii) RECURSO Nº 2.242 – INTERESSADO: RAFAEL TAWARAYA GUALBERTO DE CARVALHO.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 informou que o recorrente se insurge contra o indeferimento do título relativo à solicitação nº 36297, sob o argumento de que o texto constante do livro apresentado, apesar de coincidir com a publicação realizada anteriormente no sítio eletrônico “*Conteúdo Jurídico*”, ainda não havia sido submetido à Advocacia-Geral da União para fins de promoção. Defende que o ineditismo da obra deve ser avaliado no contexto interno da instituição, de modo que, uma vez não tendo havido tentativa de obter pontuação a partir do texto divulgado naquele portal, não existiria qualquer impeditivo para que publicasse o texto em formato de livro e buscasse sua pontuação com fundamento no art. 13, III, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Cita a necessidade de preservar sua liberdade de expressão e os direitos relacionados à autoria da obra (art. 5º, XXVII, da Constituição, bem como arts. 22; 24, III e V; e 28 da Lei nº 9.610/1998). **Manifestação da Comissão de Promoção:** Promoção. Segunda categoria para primeira. Submissão de livro que repete texto publicado anteriormente no formato de artigo em sítio eletrônico. Publicação anterior que, posterior ao ingresso na Advocacia-Geral da União, não foi utilizada nem submetida, até o momento, a concursos de promoção. Ausência de *bis in idem*. Direito de escolha de definir qual publicação busca pontuar. Provimento. O livro que o recorrente pretende pontuar (art. 13, III, da Resolução CSAGU nº 11/2008) replica conteúdo jurídico anteriormente publicado como artigo em sítio eletrônico. A publicação inicial, no formato de artigo, foi posterior ao ingresso do recorrente nos quadros da Advocacia-Geral da União e não foi submetida, até o momento, a concursos de promoção. Não tendo havido requerimento para pontuação do texto em sua versão como artigo, mas tão somente na condição de livro, entende-se ausente eventual *bis in idem* capaz de desautorizar a pontuação da obra. Em que pese não se possa afirmar ser o conteúdo do livro inédito à comunidade jurídica em geral, a Resolução CSAGU nº 11/2008 não traz regra expressa que impeça a pontuação do título, revelando-se adequado prestigiar o formato de publicação escolhida pelo autor, sobretudo diante do fato de que o artigo original não foi objeto

de submissão pretérita para fins de promoção. Diante do exposto, opina-se pelo provimento do recurso. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por maioria, pelo provimento do recurso (Representantes da Carreira de Advogado da União, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Consultoria-Geral União, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral da União), sendo vencidos os Representantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS. Registra-se que as decisões foram não unânimes, argumentando, em síntese: possibilidade de pontuação da publicação no formato de livro, tendo em vista que o artigo (publicação anterior) não foi submetida à Comissão de Promoção. **ITEM 2- PROCESSO Nº 00696.000023/2019-51 - CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2018 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dr. Lucas Menezes de Souza. **Convidado:** Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 2018.2 – Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira. O relator passou a palavra ao Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 2018.2, que informou que se tratam de propostas de correções de ofício, provimento e desprovimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2018.2, da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, divulgado por meio do Edital nº 10, de 25 de abril de 2019. **2.1- Art. 13, inciso II, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008. (i) RECURSO Nº 297 – INTERESSADO: FELIPE VIANA DE ARAUJO DUQUE.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2 informou que em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2325 - Participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, cujo indeferimento se deu nos seguintes termos: “[...] não apresentação dos documentos comprobatórios da autoria e participação em Obra Coletiva – “Coletânea de direito público: Volume 2”, conforme previsto no item 7.2 do Edital CSAGU nº 06, de 22 de março de 2019. Alega a recorrente que os documentos comprobatórios da autoria e participação na obra indicada foram anexados ao e-processo por ocasião da inscrição no Concurso (fls. 17 a 52 do Dossiê nº 10080.000171/0419-10). As razões recursais vieram acompanhadas dos documentos comprobatórios da autoria e participação do Recorrente na Obra Coletiva - “Coletânea de direito público: Volume 1”, formalizada na Solicitação nº 2324 (fls. 04 a 33 do 10080.005700/0419-63), que não é objeto do recurso. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Promoção. Reapreciação de títulos. Obra coletiva. Requerimento. Não apresentação dos documentos exigidos no Edital de abertura. Ausência de complementação na fase recursal. Considerando que o Recorrente não anexou ao e-processo os documentos relacionados no item 7.2 do Edital CSAGU nº 06, de 22 de março de 2019, opina-se pelo improvimento do recurso no tocante à Solicitação nº 2325. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por unanimidade, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ante a ausência de complementação na fase recursal. Considerando que o Recorrente não anexou ao e-processo os documentos relacionados no item 7.2 do Edital CSAGU nº 06, de 22 de março de 2019, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2. **(ii) RECURSO Nº 298 – INTERESSADO: GUILHERME RASO MARQUES.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2 informou que em suas razões recursais,

pleiteia a reforma das decisões relativas às solicitações nº 2414,2415 e 2416 - Participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, cujos indeferimentos se deram pelos ISBNs informados não constarem cadastrados no sítio <http://www.isbn.bn.br/website/consulta/cadastro>. A título exemplificativo seguem os termos do indeferimento da solicitação nº 2414: “Em consulta realizada no sítio “<http://www.isbn.bn.br/website/consulta/cadastro>” no dia 08 de abril de 2019 às 14:54 hs, o ISBN: 97885819765877 não consta como cadastrado. Ante o exposto, não há como se deferir a pontuação por participação em obra coletiva.” Alega o recorrente que “No campo destinado ao ISBN das publicações, o recorrente digitou um número a mais. Assim o fez repetindo o erro constante na contracapa das obras. Por desconhecer que a sequência do ISBN tem apenas treze algarismos, o candidato foi induzido a erro pelo Editor. Repetiu, inadvertidamente, o dígito ocioso constante na contracapa das obras.” Na ocasião do recurso, o interessado indica como a numeração correta do ISBN de suas obras coletivas a presente nas fichas catalográficas e não nas contracapas de suas obras, que lhe induziram a erro. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. Apreciação de títulos. Correção. ISBN equivocado da contracapa. Indicação do registro correto. Irregularidade sanada. Sanadas as duplicidades do ISBN em suas obras coletivas, indicando como numeração correta a presente nas fichas catalográficas, resulta na demonstração do registro ISBN das obras coletivas publicadas, sendo que o erro cometido pela editora não pode ser a ele imputado, opina a Comissão de Promoção pelo provimento do recurso com a atribuição da pontuação relativa aos títulos n.º nº 2414, 2415 e 2416 e consequente reclassificação do candidato recorrente. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, com a atribuição da pontuação relativa aos títulos n.º 2414, 2415 e 2416 e consequente reclassificação do candidato recorrente. Sanadas as duplicidades do ISBN em suas obras coletivas, indicando como numeração correta a presente nas fichas catalográficas, resulta na demonstração do registro ISBN das obras coletivas publicadas, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2. **2.2. Art. 12, §5º, da Portaria CSAGU nº 16, de 08 de junho de 2015. (iii) RECURSO Nº 301 – INTERESSADA: JORDA ANNA MARIA LOPES GUSMÃO.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2 informou que a recorrente pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2390, Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Direito Previdenciário, o qual foi improvido tendo em vista que “Trata-se especialização cursada concomitante com a especialização relativa à solicitação 2388, Pós-Graduação em Direito Público (já deferida) no período de 08/11/2018 a 16/11/2018 e, desta forma, não há como se deferir a pontuação nos termos do art. 12, § 5º da Resolução. Registra-se que o supracitado artigo determina que na hipótese de realização simultânea, ainda que parcialmente, de 2 (dois) ou mais cursos previstos nos incisos I, II e III, será atribuída a pontuação relativamente a apenas um deles. A recorrente alega que a “Pós em Direito Público (2388) foi iniciada em 30/07/2018 e teve a entrega do seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) efetivada em 29/10/2018, todas as atividades e aulas foram concluídas até 29/10/2018. O único motivo de o certificado ter constado como data de conclusão 16/11/2018 é devido ao prazo que os professores/orientadores da monografia possuem para correção dos trabalhos. Assim, considerando que a Pós-Graduação de Direito Público teria sido finalizada com a entrega do TCC em 29/10/2018, não haveria concomitância com a Pós de Direito Previdenciário, iniciada em 08/11/2018. A recorrente solicita, ainda, que considerando o item 10 do Edital nº

06, de 22 de março de 2019, que a utilização dos títulos para fins de promoção siga a ordem elencada por ela no recurso. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Promoção da 2ª categoria para 1ª categoria. Pós-graduação. Realização simultânea de cursos. Ordem de utilização dos títulos. Improvimento do recurso. Embora a candidata tenha juntado certificado de conclusão de curso que apresentou o TCC em 29/10/2018 e todas as atividades e aulas foram concluídas até esta data, o supramencionado certificado também atesta que a aprovação do TCC relativa à solicitação nº 2388 ocorreu em 16/11/2018, caracterizando a simultaneidade, ainda que parcial, com o curso de especialização do título improvido na solicitação nº 2390 (início em 08/11/2018 e término em 14/01/2019). Faz-se necessário a menção da interpretação do CTCS acerca do § 5º do artigo 12 de que a simultaneidade é aferida com base no período de curso das disciplinas da pós-graduação, não se levando em consideração o período destinado à elaboração e entrega do trabalho de conclusão do curso. Conclui-se que o § 5º aborda situação específica, distinta do art. 12, § 6º, que não se relaciona ao período de entrega do trabalho final, mas sim a realização simultânea de cursos, ainda que parcialmente, se enquadrando, portanto, no caso da candidata, não merecendo prosperar o recurso. Com relação à solicitação nº 2390, tal requerimento se mostra desprovido de interesse de agir, mais precisamente na vertente necessidade e utilidade, uma vez que todos os títulos mencionados foram providos, com exceção do título “7) Pós-graduação em Direito Previdenciário” (solicitação nº 2390), que foi enquadrado como último lugar de sua lista, e, desta forma, o seu improvimento se mostrou adequado em detrimento do título mais bem colocado “6) Pós-graduação em Direito Público” (solicitação nº 2388) com fundamento na simultaneidade dos cursos nos termos do art. 12, § 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por unanimidade, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a realização simultânea de cursos (solicitação nº 2388- Pós-Graduação em Direito Público) ainda que parcial, com o curso de especialização do título improvido na solicitação nº 2390 (Pós-Graduação em Direito Previdenciário, início em 08/11/2018 e término em 14/01/2019), que foi enquadrado como último lugar de sua lista). Por fim, o segundo pedido, relativo à ordem de utilização de título, mostra-se desprovido de interesse de agir tendo em vista que o desprovimento da solicitação nº 23990 foi adequado. **2.3- Art. 13, inciso II, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008.**

(iv) RECURSO Nº 299 – INTERESSADA: LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO. A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2 informou que em suas razões recursais, a recorrente pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2452 - Participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, cujo indeferimento se deu nos seguintes termos: “Trata-se de obra coletiva em que a requerente não juntou o artigo completo, conforme determina o item 7.2 do Edital CSAGU nº 6, de 22.03.2019. Compulsando o sumário, verifica-se que o artigo da requerente inicia na página 96, ao passo que o artigo juntado ao e-processo inicia na página 99.” Alega a recorrente que o documento juntado com o presente recurso comprova a integralidade de seu artigo. Na ocasião do recurso, a interessada juntou seu artigo completo constante na obra coletiva. **Manifestação da Comissão de Promoção: Promoção.** 1ª categoria para categoria especial. Apreciação de títulos. Documentação juntada em fase recursal. Correção. Provimento do recurso. É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por unanimidade,

manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração da integralidade do artigo da recorrente presente na obra coletiva. Atribuição da pontuação relativa ao título n.º 2452 e consequente reclassificação do candidato recorrente, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2. **2.4 - Art. 5º da Resolução nº 11/2008 do CSAGU, na sua atual redação aprovada pelo CSAGU pela Portaria CSAGU n. 16, de 8 de junho de 2015.** (v)

RECURSO Nº 298 – INTERESSADO: SÉRGIO ANDRADE DE CARVALHO FILHO.

A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2 informou que o recorrente pleiteia a divulgação de nova lista com o resultado final do concurso de promoção 2018.2 no qual seu nome consta da mesma, observada as pontuações obtidas, sendo a classificação organizada de acordo com a ordem decrescente de pontos obtidos. Em síntese, alega que, apesar de devidamente inscrito no concurso 2018.2, com apresentação regular de seus títulos, seu nome não constou da lista de classificação da promoção por merecimento com o resultado provisório, divulgado por meio do Edital CSAGU nº 10, de 25/4/2019. Aduz que tal fato afronta claramente os dispositivos legais e infra legais que tratam da promoção dos membros da AGU, e que não há nenhuma previsão normativa que vede aos membros não promovidos a inclusão do respectivo nome na lista. Entende que há violação ao princípio da publicidade e ao da obrigatoriedade de motivação dos atos, bem como entende que não tem como saber qual foi sua pontuação obtida no certame, ou mesmo, qual a sua classificação. Acusa o CSAGU de ter inovado na ordem jurídica e de ter agido de maneira equivocada e sem qualquer amparo normativo. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Inclusão de nome de candidato ainda não confirmado no cargo em lista de promoção. Regra taxativa do art.5º da Resolução CSAGU nº 11/2008. Impossibilidade. Improvimento. A ausência do nome do candidato, ora recorrente, da referida lista ocorreu exatamente porque ele ainda se encontra no estágio probatório, e, portanto, ainda não confirmado no cargo, já que sua posse e entrada em exercício ocorreu no dia 5/12/2016. O nome de um candidato à promoção até poderia constar das listas, desde que não houvesse candidatos em número suficiente que se enquadrassem nesse quesito, o que por certo, não é o caso, haja vista que existem candidatos de concursos bem anteriores ao seu ainda almejando a promoção à categoria especial. Art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008, na sua atual redação aprovada pelo CSAGU. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS:** Por

unanimidade, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, tendo em vista, tendo em vista a regra taxativa do art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008. Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2. **2.5 - Art. 13º, inciso III, da Portaria CSAGU n. 16, de 8 de junho de 2015.**

(vi) **RECURSO Nº 298 – INTERESSADA: MICHELE DICK.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2 informou que a recorrente pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2425 referente a publicação de obra individual na forma de livro, cujo indeferimento se deu nos seguintes termos: “*Em consulta ao sítio eletrônico ISBN não foi localizado a publicação do livro, a informação aparece em branco. Inobstante, importa frisar que o art. 13, III da Resolução CSAGU nº 11/2008 determina que a obra individual na forma de livro deve ter, no mínimo, 80 páginas. O livro apresentado pela requerente possui 79 páginas, tendo sido apresentada uma errata, em folha solta, complementando as*

informações bibliográficas com 3 referências, alcançando, assim, as 80 páginas. Assim, a consulta ao ISBN se mostra indispensável.” Alega a recorrente que a solicitação do ISBN e a informação sobre o número foram feitas em tempo hábil, ainda em 2018, mas “por razões específicas da Agência Brasileira do ISBN, não consta no site para consulta pública, os dados da obra individual da recorrente.” Aduz, ainda, que a errata se trata de erro de impressão do livro e que a veracidade quanto ao total de páginas do livro, 82 páginas, pode ser auferida na ficha catalográfica do livro. Não foi juntado nenhum documento para provar o alegado. Em consulta ao site do ISBN a informação sobre o livro da recorrente ainda continua em branco.

Manifestação da Comissão de Promoção: Promoção. 1ª categoria para categoria especial. Publicação de obra individual na forma de livro. Ausência de registro no ISBN. Não comprovação do registro. Improvimento. É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. Segundo os precedentes da CTCS (Recursos nº 1.220, nº 1.232 e nº 1.279), é possível a comprovação do ISBN durante a fase recursal. No entanto, no caso sob exame, a recorrente não juntou nenhuma documentação para provar o alegado, notadamente o registro no ISBN. Opina esta Comissão de Promoção pelo improvimento do recurso.

Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS: Por unanimidade, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que a recorrente não juntou nenhuma documentação para provar o alegado, notadamente o registro no ISBN, de acordo com os precedentes do Conselho Superior, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2.

ITEM 4 - PROCESSO Nº 00696.000021/2017-09 – ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 – REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO.

Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca e Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dr. Lucas Menezes de Souza. Os relatores informam que serão analisados os artigos 5º, 11 e 13 da resolução.

Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS: (1) Em relação à manutenção ou supressão da cláusula de barreira (art. 5º, que atualmente restringe a participação de membros não estáveis em concursos de promoção à hipótese de ausência de estáveis em número suficiente concorrendo), bem como à atribuição de pontuação referente à presteza e à segurança no desempenho da função para fins de merecimento (art. 11 – atualmente 25 pontos), manifestou-se, por unanimidade, para levar ao CSAGU as opções de: a) alteração, com a supressão da cláusula de barreira e a atribuição de pontuação diferenciada a membros confirmados e não confirmados no cargo, ou; b) manutenção da redação atual. (2) Em relação à pontuação pela publicação de artigos e livros (art. 13), manifestou-se, por unanimidade, para levar ao CSAGU a sugestão de alteração de autoria da composição anterior da CTCS, a qual prevê o estabelecimento de pontuação diferenciada para a publicação de artigos conforme o grau de certificação CAPES QUALIS do periódico, suprimindo (em razão da dificuldade de estabelecimento de parâmetros objetivos para aferição do merecimento) a possibilidade de pontuação por publicação de obras individuais ou coletivas.

ITEM 5 – INFORMES: 5.1 PROCESSO Nº 00414.021980/2017-79 – ASSUNTO: PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 08, DE 16 DE ABRIL DE 2019 – TORNAR SEM EFEITO OS ITENS I E III DO EDITAL Nº 108, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE ALTERARAM O ANEXO XVI DO EDITAL Nº 24, DE 21 DE JULHO DE 2006. 5.2 PROCESSO Nº 00696.000021/2019-62 - ASSUNTO: PUBLICAÇÃO

DO EDITAL Nº 09, DE 18 DE ABRIL DE 2019 – ASSUNTO: PUBLICAR A LISTA COM O RESULTADO PROVISÓRIO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO 2018.2. 5.3 PROCESSO Nº 00696.000043/2019-62 - ASSUNTO: PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 10, DE 25 DE ABRIL DE 2019 – ASSUNTO: PUBLICAR A LISTA COM O RESULTADO PROVISÓRIO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL 2018.2. 5.4 PROCESSO Nº 00696.000043/2019-62 - ASSUNTO: PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 12 DE ABRIL DE 2019 – ASSUNTO: ALTERAR O ART. 1º DA PORTARIA Nº 03, DE 29 DE MARÇO DE 2019 – COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL 2018.2. Nada mais havendo a tratar, o Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller, encerrou a reunião às 17 horas e 30 minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 13 de maio de 2019.